



**Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 014/2026 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA), INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PARECER JURÍDICO N.º 048/2026**

#### **I. RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 014/2026, que tem por objeto estruturar política pública permanente voltada à proteção animal no Município. O projeto prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e de um Conselho Consultivo composto por membros do Poder Público e da sociedade civil. O objetivo é o financiamento e a fiscalização de ações de bem-estar animal, controle de zoonoses e educação ambiental.

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da norma:

*“A presente proposição tem por finalidade estruturar, no âmbito do Município, uma política pública permanente voltada à proteção, defesa e promoção do bem-estar animal, em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e de vedação à crueldade contra os animais.*

*A criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA) visa garantir suporte financeiro específico para a implementação de ações, programas e projetos voltados ao controle populacional de animais, à promoção da guarda responsável, à prevenção de zoonoses, ao resgate e tratamento de animais em situação de abandono ou maus-tratos, bem como ao desenvolvimento de campanhas educativas.*

*Por sua vez, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal busca assegurar a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relacionadas ao tema,*



*fortalecendo os mecanismos de controle social e promovendo maior transparência e efetividade na aplicação dos recursos e na execução das ações. Importa destacar que a iniciativa contribui diretamente para a saúde pública, para o equilíbrio ambiental e para a construção de uma sociedade mais consciente, ética e responsável em relação aos animais.”*

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I, alíneas “g” e “x” da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos:

*“Art. 10 Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:*

O projeto atende ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 (Arts. 71 a 74), que disciplina a criação de fundos especiais, e cumpre o requisito da Lei Orgânica de Sapezal (Art. 79, IX), que exige autorização legislativa prévia para a instituição de fundos.

Contudo, após análise minuciosa do texto, aponta-se a ressalva quanto a representação do Ministério Público junto ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Sapezal.

Não obstante a louvável intenção do Poder Executivo em conferir máxima transparência e fiscalização à política de bem-estar animal, a previsão de um representante do Ministério Público como membro efetivo do Conselho Municipal (Art. 8º, inciso VI) apresenta óbice constitucional.



O Ministério Público detém a função constitucional de controle externo e fiscalização da lei (*custos legis*). A participação de um membro ou servidor do órgão em conselhos de natureza administrativa ou consultiva do Poder Executivo gera um conflito de funções. O Ministério Público não pode, simultaneamente, participar da formulação/deliberação de uma política pública e fiscalizar a sua execução, sob pena de comprometer sua isenção e autonomia. Ademais, configura estranha às atribuições institucionais previstas no Art. 128, § 5º, II, "d" da Constituição Federal.

Deste modo, opino pela necessidade de **adequação do Art. 8º, VI**, para excluir o Ministério Público da composição do Conselho, por vício de inconstitucionalidade.

Destarte, **ressalvada a necessidade de adequação da redação do art. 8º, "VI" ao Ordenamento Constitucional**, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao quórum para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei não incidir nas hipóteses previstas nos artigos 157 e 158, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação se dará pela maioria simples dos membros (art. 156).

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo nº 014/2026, opinando pela sua admissibilidade, **ressalvada a necessidade de alteração pontual em relação a composição Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Sapezal**.

Propõe-se, para tanto, a apresentação de Emenda Modificativa ao Art. 8º, inciso VI, com o fim de substituir a representação do Ministério Público por outro órgão representativo.

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 04 de maio de 2026.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A